



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1211/12  
PLL Nº 114/12

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 77 /12 – CCJ

**Altera a ementa e o art. 3º-H na Lei nº 5.395, de 5 de janeiro de 1984 – que proíbe a contratação de força de trabalho, em caráter permanente, através de pessoas físicas e de empresas intermediárias ou locadoras de mão-de-obra –, e alterações posteriores, dispondo sobre a comprovação da existência de Fundo para a concessão de repouso anual remunerado aos cooperativados.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio (fl. 10), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e dispor sobre eles (arts. 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal sobre a matéria objeto do projeto de lei em exame.

Contudo, o conteúdo normativo do artigo 3-H, s.m.j., consubstancia intervenção em contratos de prestação de serviços em vigor e institui obrigação



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1211/12  
PLL Nº 114/12  
Fl. 2

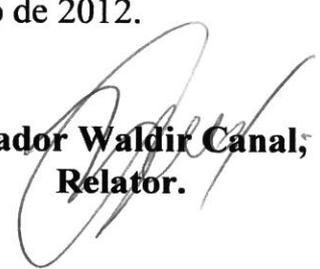
## PARECER Nº 277/12 – CCJ

não prevista no edital e nos instrumentos formalizadores do ajuste, atraindo, s.m.j., violação à Lei nº 8.666/93 (arts. 54, 62, 65, em especial).

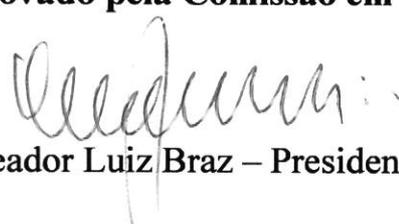
Acresce a isso que: a) o mencionado dispositivo incide sobre todos os contratos firmados pelo Município, atraindo malferimento ao preceito orgânico que defere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (LOMPA, art. 94, inciso IV); e b) tal comando normativo gera obrigações de cunho trabalhista, assistencial e previdenciária não previstas pela Lei nº 5.764/1971, que é a norma reguladora da relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados, extrapolando o âmbito de competência municipal.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 8 de outubro de 2012.

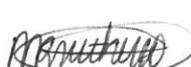
  
**Vereador Waldir Canal,**  
**Relator.**

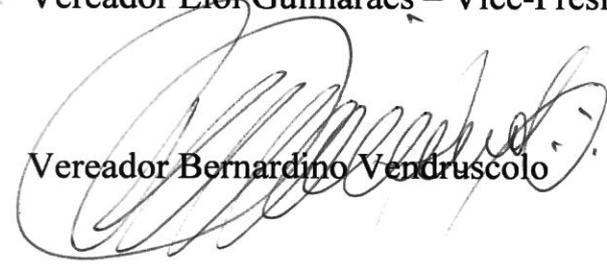
**Aprovado pela Comissão em 16-10-12**

  
Vereador Luiz Braz – Presidente

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Pinheiro  
CONTRA

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Sebastião Melo